AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.822 - RS (2019/0035242-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	GILMAR VICENTE LAZZARI
ADVOGADOS	:	MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143 AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958 JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULA MALTZ NAHON - RS051657 GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046 DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, §4º DO CPC/15. NÃO CARACTERIZADA. MULTA AFASTADA.

1. Ação de impugnação ao cumprimento de sentença em razão de excesso de execução.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O recurso especial não pode ser conhecido quando a alegação de ofensa à lei for genérica.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não é aplicada quando é necessário à parte esgotar as instâncias ordinárias, a fim de interpor recurso especial. Precedentes.
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por GILMAR VICENTE LAZZARI, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 19/11/2018.

Concluso ao gabinete em: 12/03/2019.

Ação: impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por BRASIL TELECOM S/A em face do agravante, na qual alega excesso de

execução.

Decisão interlocutória: determinou o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de alvará do valor incontroverso e intimou a agravada sobre o cálculo apresentado, porém referindo que após a liquidação caberia a reserva de valores junto ao juízo universal, desacolhendo embargos de declaração.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravada para vedar a liberação de qualquer valor; assim como negou provimento ao agravo de instrumento da agravante, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVOS DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM.
>
> CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.
>
> 1. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO. As razões do recurso devem fazer menção ao fundamento da decisão, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade, disposto no art.
>
> 1.016, III, do CPC/2016. No caso em exame, verifica-se que a agravante Brasil Telecom apresentou razões que ensejam a reforma da decisão recorrida, não havendo ofensa ao princípio da dialeticidade.
>
> 2. SUSPENSÃO DO FEITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
>
> LEVANTAMENTO DE VALORES. No julgamento do agravo de instrumento nº 0034576- 58.2016.8.9.19.0000 interposto pela Brasil Telecom em face da decisão que determinou a expedição de alvará dos valores depositados antes de 21.06.2016, assim como, no julgamento dos posteriores embargos de declaração, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu que inexiste óbice para o levantamento dos valores quando o depósito judicial ou o bloqueio tenha sido realizado anteriormente ao recebimento da recuperação (21.06.2016) e o trânsito em julgado ou a preclusão da impugnação tenha ocorrido antes da referida data. No caso em exame, o bloqueio dos valores foi realizado em 15.07.2014, e a impugnação ao cumprimento de sentença transitou em julgado apenas em 20.03.2017. Portanto, em que pese o bloqueio dos valores tenha sido realizado antes do pedido de recuperação judicial, diante das razões delineadas e das peculiaridades do caso concreto, considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença transitou em julgado após a referida data, incabível, neste momento, a liberação de qualquer valor.
>
> PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR DESPROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram desacolhidos com aplicação de multa.

Recurso especial: alega violação dos arts. 141, 223, 492, 505, 507, 1.022 e 1.026, §2º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese, estar configurado o caso de exceção estabelecido pelo juízo universal que autoriza a liberação da integralidade do valor devido ao credor, afirmando que "não é só o trânsito em julgado da impugnação antes de 21/06/2016 que configura caso de exceção, mas também a preclusão com relação ao valor devido antes desta data". Requer, ainda, o afastamento da multa aplicada em sede de embargos declaratórios.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/15.

- Da violação do art.1.022 do CPC/15

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios assim concluiu: "Como já constou no aresto embargado, em que pese o bloqueio dos valores tenha sido realizado antes do pedido de recuperação judicial, diante das peculiaridades do caso concreto, considerando

que a impugnação ao cumprimento de sentença transitou em julgado após a referida data (21.06.2016), incabível, neste momento, a liberação de qualquer valor.

Ademais, em relação à alegação de que a impugnação transitou em julgado para a ré em setembro de 2015, visto que apenas a parte autora interpôs recurso especial, registro que enquanto pendente o julgamento de recurso por qualquer das partes, o julgamento não transita em julgado para efeitos de reconhecimento da coisa julgada, ajuizamento de ação rescisória, contagem do prazo prescricional, dentre outras hipóteses" (e-STJ, fl. 1192), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 41, 223, 492, 505, 507 do CPC/73, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Observa-se que o TJ/RS, ao concluir pela ausência dos requisitos para a liberação de valores, deixou registrado que:

“No julgamento do agravo de instrumento nº 0034576-58.2016.8.9.19.0000 interposto pela Brasil Telecom em face da decisão que determinou a expedição de alvará dos valores depositados antes de 21.06.2016, assim como, no julgamento dos posteriores embargos de declaração, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu que inexiste óbice para o levantamento dos valores quando o depósito judicial ou o bloqueio tenha sido realizado anteriormente ao recebimento da recuperação (21.06.2016) e o trânsito em julgado ou a preclusão da impugnação tenha

ocorrido antes da referida data. No caso em exame, o bloqueio dos valores foi realizado em 15.07.2014, e a impugnação ao cumprimento de sentença transitou em julgado apenas em 20.03.2017.

Portanto, em que pese o bloqueio dos valores tenha sido realizado antes do pedido de recuperação judicial, diante das razões delineadas e das peculiaridades do caso concreto, considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença transitou em julgado após a referida data, incabível, neste momento, a liberação de qualquer valor" (e-STJ fl. 1158).

A corte estadual decidiu ainda que:

"em relação à alegação de que a impugnação transitou em julgado para a ré em setembro de 2015, visto que apenas a parte autora interpôs recurso especial, registro que enquanto pendente o julgamento de recurso por qualquer das partes, o julgamento não transita em julgado para efeitos de reconhecimento da coisa julgada, ajuizamento de ação rescisória, contagem do prazo prescricional, dentre outras hipóteses" (e-STJ, fl. 1192)

Alterar o decidido no acórdão impugnado, portanto, exige o reexame de todo o contexto fático e probatório valorado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da multa do art. 1.021, §4º do CPC/15 (Súmula 568/STJ)

Por outro lado, é majoritário o entendimento do STJ de que a multa do art. 1.021,§4º, do CPC/15 é aplicável quando for evidente a inadmissibilidade do agravo regimental ou interno, manifestado contra decisão unipessoal do relator.

Tal característica não se evidencia na hipótese em análise. Ademais, é direito da parte o esgotamento das instâncias ordinárias, mormente se almejar interpor recurso especial. Portanto, afasta-se a multa imputada aos agravantes. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.241/SP, 3ª Turma, DJe 23/03/2015; AgInt no REsp 1.373.210/PR, 4ª Turma, DJe de 22/02/2017; REsp 1.198.108/RJ, Corte Especial, DJe21/11/2012.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e V, a, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, apenas para afastar a multa prevista no art. 1.021, §4º do CPC/15.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Ministra